EMENTA: *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – POSSIBILIDADE – PRIMARIEDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. Em se tratando de paciente primário e possuidor de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, inexistindo, ainda, indícios de que ele ofereça risco a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, imperiosa é a revogação da prisão preventiva.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.22.167306-4/000 - COMARCA DE VARGINHA - PACIENTE(S): S.R.F. - AUTORID COATORA: J.D.2. C.I.J.V.

A C Ó R D Ã O
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER A ORDEM.**

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS
RELATOR

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

V O T O

1- RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **S.R.F,** objetivando, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Varginha/MG.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente no dia 07 de novembro de 2021, tendo sido a medida, posteriormente, convertida em preventiva. Em 13 de julho de 2022, sobreveio decisão que o pronunciou nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 211, *caput,* do Código Penal, e que manteve sua segregação cautelar.

Alega o impetrante, em síntese, que a douta Magistrada *primeva*, quando da prolação da sentença de pronúncia, renovou a custódia cautelar do paciente sob os mesmos fundamentos que a originou, sem apresentar, contudo, fundamentação concreta e atual idôneas, não estando presentes, *in casu*, os requisitos do art. 312, do CPP.

Salienta tratar-se de pessoa primária, possuidora de condições pessoais favoráveis, pai de 05 (cinco) filhos e portador de endereço fixo.

Destaca que na decisão combatida não foram expostas as razões pelas quais seriam inaplicáveis as medidas alternativas, no entanto, estas são perfeitamente cabíveis ao caso.

Afirma que a motivação do delito se deu exclusivamente em virtude de a vítima ter supostamente cometido violência sexual contra as duas filhas do acusado, ressaltando que ele não é uma pessoa perigosa, tendo em vista que nunca demonstrou qualquer capacidade de praticar atos violentos.

Aponta a desproporcionalidade da custódia cautelar diante da possibilidade do cumprimento inicial da pena em regime aberto ou semiaberto, caso condenado.

Salienta que ele colaborou com as investigações, tendo em vista que desde o início, confessou ser o autor dos fatos, prestando depoimento de forma detalhada perante a Polícia Civil e participou espontaneamente da reconstituição simulada.

O pedido liminar foi indeferido – fls. 153/155, doc. único, tendo a autoridade coatora prestado informações à fl. 157. Em seu parecer – fls. 164/173, doc. único, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, alega a parte impetrante que a decisão hostilizada carece dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não constando qualquer fato novo para justificar tal medida.

Salienta que a motivação do crime foi de foro exclusivamente íntimo, já que a vítima teria, em tese, estuprado duas das filhas do acusado, não sendo ele, portanto, risco para a sociedade.

Destaca tratar de pessoa com condições pessoais favoráveis e que é perfeitamente cabível a imposição de medidas alternativas diversas.

Sustenta que a conduta do paciente não enquadra em nenhuma das qualificadoras constantes no tipo penal do homicídio, razão pela qual em caso de eventual condenação poderá cumprir pena em regime mais brando que o fechado.

Pois bem. Verifica-se que o paciente foi preso temporariamente no dia 07 de novembro de 2021, prisão esta que foi convertida em preventiva e, posteriormente, quando da prolação da sentença de pronúncia, mantida.

Na ocasião, após constatar a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, o douto magistrado indeferiu a revogação da medida extrema, fundamentando-se no resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, por se tratar de crime concretamente grave e em razão de o paciente ter permanecido foragido por alguns meses, até que foi detido em uma cidade distante de onde os fatos se deram (fls. 39/58).

Ocorre que, após muito meditar sobre a questão e analisando minuciosamente os autos, entendo que tal decisão não merece prosperar.

Sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser imposta em casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de elevado risco à

efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, *a priori*, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

Conforme se observa dos documentos acostados ao feito, o paciente, em verdade, não permaneceu foragido por alguns meses, mas por alguns dias, já que da data do cometimento do suposto delito (27 de outubro de 2021) até a data de sua captura (07 de novembro de 2021), transcorreram 11 (onze) dias.

Ademais, sua autuação se deu na cidade de Antônio Dias/MG, próximo à Ipatinga, pela Polícia Rodoviária Federal, quando, ao que tudo indica, ele retornava para a Comarca palco dos fatos, para se apresentar à Delegacia.

Além disso, a sua certidão de antecedentes criminais - documento de fls. 78/80, demonstra que se trata de pessoa primária e com bons antecedentes, sendo também possuidor de residência fixa e profissão lícita (fls. 85/91 e fl. 145).

Saliente-se que, desde o momento em que foi preso, o acusado se mostrou colaborativo com as investigações, não havendo nos autos qualquer indício de que tenha tentado atrapalhar a elucidação da dinâmica dos fatos.

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro que o paciente, no momento, oferece risco a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução criminal suficiente para embasar a manutenção da sua prisão preventiva.

Ressalte-se, por fim, que poderá ser a prisão preventiva novamente decretada, no curso do processo, caso sobrevenham aos autos novos motivos, nos termos do art. 316, do CPP.

Ante tais considerações, concedo a ordem de *Habeas Corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente, ficando a cargo do magistrado *primevo,* caso entenda necessário, a imposição justificada de medidas cautelares diversas.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM,** para revogar a prisão preventiva do paciente, ficando a cargo do juízo *primevo*, caso entenda necessário, a imposição de medidas cautelares diversas.

Expeça-se alvará de soltura, que deverá ser cumprido, se por outro motivo não estiver preso.

Sem custas.

DES. MARCOS PADULA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DANTON SOARES MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM"